



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

253

LEI Nº 5.855
De 16 de julho de 2002
Projeto de Lei nº 062/02
Vereador Amador Perez Bandeira

Dispõe sobre o regime e regula o critério para concessão de exploração dos mobiliários urbanos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 24 de junho de 2002, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece o regime e regula o critério para concessão de exploração dos mobiliários urbanos, entre os quais, serviços técnicos, com exclusividade de arquitetura, engenharia e urbanismo que contemple o projeto, a construção, a instalação e a manutenção do Mobiliário Urbano, de uso e de utilidade pública, com remuneração ao contratado por meio da exploração publicitária e com pagamento mensal pela contratada ao Município, que observara os preceitos da Lei Orgânica do Município, da presente e das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e da Lei Federal nº 8987/95 - Lei de Concessões.

Artigo 2º - As disposições constantes desta Lei tem por objetivo:

I - Viabilizar a recomposição e expansão do sistema de mobiliários urbanos, construir, manter o mobiliário urbano existente no Município, ampliando sua capacidade de melhor aproveitamento mobiliários compatibilizando-os com a demanda;

II - Criar condições para a participação da iniciativa privada em novos empreendimentos, destinados a melhorar o padrão de qualidade de vida, respeito ao meio ambiente, bem como reaproveitar os espaços públicos existentes;

III - Modernização tecnológica do atual sistema.

Artigo 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar mediante prévia licitação na modalidade Concorrência Pública, a concessão de exploração dos mobiliários urbanos, previstos no artigo 1º, desta lei.

Parágrafo Único - A vencedora da Licitação fica assegurada à exclusividade no Município, de concessão de exploração dos mobiliários urbanos, referidos no artigo 1º, da presente lei.



Quint

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FI.02

Artigo 4º - O prazo da concessão de exploração dos mobiliários urbanos, descritos no artigo 1º, desta lei, será regulamentada pelo Executivo obedecendo os termos da Legislação Federal.

Artigo 5º - O processo de licitação deverá, para a outorga da concessão de exploração dos mobiliários urbanos, respeitar a modalidade de Concorrência Pública, considerando-se para efeito de julgamento a licitante que tiver obtido a maior nota final e que atendido as especificações e exigências contidas no Edital.

Parágrafo Único - A documentação relativa à qualificação técnica a ser apresentada pela licitante será aquela prevista no Edital Convocatório, atendendo a legislação sobre a matéria, e seguir todas as normas vigentes no país, de modo que as obras e serviços deverão estar devidamente documentados, implantados e aprovados de acordo com as normas vigentes, sendo todos os custos de responsabilidade da concessionária, devendo ainda seguir critérios de engenharia e normas operacionais específicas a fim de garantir um confinamento seguro em termos de poluição ambiental e visual.

Artigo 6º - É vedado à concessionária subcontratar ou transferir o Contrato, sem expressa autorização do Executivo.

§ 1º - Qualquer cessão, subcontratação ou transferência feita sem autorização escrita da Prefeitura, será nula de pleno direito e sem qualquer efeito, além de constituir infração passível das cominações legais e contratuais cabíveis.

§ 2º - Em caso de subcontratação, a contratada permanecerá solidariamente responsável com o subcontratado, tanto em relação à Prefeitura, como perante terceiros, pelo perfeito cumprimento de todas as cláusulas e condições do contrato.

Artigo 7º - Constituem-se encargos da Concessionária:

- a) Adotar todas as precauções e cuidados tendentes a evitar danos materiais e pessoais a seus empregados, prepostos, terceiros e ao patrimônio público;
- b) Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e de seguros decorrentes;
- c) Fornecer todo material e mão-de-obra necessários para a perfeita execução do instrumento;
- d) Submeter-se a toda legislação municipal vigente ou a vigor sobre urbanismo;



Quant 255

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.03

- e) Prestar serviços adequados aos usuários;
- f) Cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- g) Submeter-se à fiscalização do órgão competente da Prefeitura, facilitando a ação e o cumprimento das determinações legais;
- h) Fornecer à Prefeitura, quando solicitado, dados e informações detalhados sobre os serviços prestados.

Artigo 8º - Constituem-se encargos do Poder

Concedente:

- a) Fiscalizar a prestação de serviço concedido;
- b) Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- c) Intervir na prestação de serviço, nos casos e condições previstos em lei e no contrato;
- d) Extinguir a concessão nos casos previstos em lei e no contrato;
- e) Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- f) Zelar pela boa qualidade do serviço, apurando e solucionando queixas e reclamações dos usuários;
- g) Sugerir novas providências visando à melhoria e fiel execução da concessão.

Artigo 9º - A Concessionária será remunerada com o pagamento oriundo da exploração publicitária.

Artigo 10 - Por atraso injustificado na execução do contrato, ou por sua inexecução total ou parcial, o Poder Concedente garantida a defesa, aplicará ao licitante vencedor as sanções previstas nesta Lei bem como as previstas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela de nº 8.883/94, além das seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Rescisão Contratual no caso de nova reincidência das penalidades estabelecidas, e no descumprimento injustificado dos prazos de construção das obras e serviços previstos;
- c) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração por até 2 (dois) anos;



Quart 256

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.04

..... Continuação da Lei nº 5.855

- d) Declaração de inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contrato ressarcir à Administração pelos prejuízos resultantes;
- e) Multa por infração contratual, até o limite de 10% (dez por cento) do valor estimado para o contrato.

Parágrafo Único - O Município, pelo Executivo, poderá também, a qualquer tempo, por razões de interesse público, encampar o serviço concedido, mediante lei autorizada específica e após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

Artigo 11 - Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente do Município, mediante despacho fundamentado no processo respectivo, com a devida observância nas normas constitucionais, das normas gerais vigentes e pertinentes da matéria, bem como dos preceitos do direito público, aplicando-se supletivamente, o princípio da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado, consagrados no Código Civil Brasileiro.


Artigo 12 - Se necessário o Executivo baixará outras normas para a perfeita aplicação desta lei.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de julho do ano de 2002 (dois mil e dois)


EDSON ANTONIO DA SILVA
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.


CLELIA MARA SANTOS FERRARI
- Secretária de Governo -

Arquivada em livro próprio nº 01/2002. ("PC").

Publicada no Jornal local "O Imparcial", de quinta-feira, 18.julho.2002.